



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.473, de 29 de outubro de 2025:

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a instituição de Alíquota Efetiva Mínima e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei, para e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2023, para a unificação tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras e dos juros sobre capital próprio (JCP); e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária federal para:

I – modificar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras e equiparadas, e das apostas de quota fixa;

II – a instituição de alíquota efetiva mínima de IRPJ e CSLL para determinados segmentos do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III – aumentar a participação governamental na arrecadação líquida decorrente da exploração de loterias de apostas de quota fixa;

IV – unificação tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras e dos juros sobre capital próprio (JCP); e

V – instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida do Art. 3-A:

“Art. 3º.....

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na [Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#), e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, [§ 1º](#), incisos II a XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização;



II-A - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....

Art. 3-A. As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades de seguros privados e de capitalização, bem como as pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, deverão observar uma Alíquota Efetiva Total (AET) mínima de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que não poderá ser inferior a 17,5% (dezessete e meio por cento).

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se Alíquota Efetiva Total (AET) a razão entre o somatório do IRPJ e da CSLL correntes e diferidos relativos ao ano-calendário, e o lucro contábil antes da dedução do IRPJ e da CSLL (LAIR), calculado na forma prevista na legislação societária e nas normas contábeis.

§ 2º Caso a AET apurada seja inferior ao limite mínimo de 17,5% (dezessete e meio por cento) a pessoa jurídica deverá realizar pagamento complementar na CSLL na forma da regulamentação aplicável, de modo a assegurar o cumprimento do percentual mínimo previsto no caput.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando a forma de apuração da AET e do ajuste previsto no § 2º, bem como os critérios de consolidação das informações econômico-contábeis.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1879227675>

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

30.

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 75% (setenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 12,5% (doze e meio por cento) serão destinados à segurança social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12,5% (doze e meio por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 9º. A contribuição de que trata o inciso IV-A e o *caput* do

§ 1º- A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....

§ 11. Relativamente aos exercícios financeiros de 2026 a 2028, o valor de 12,5% (doze e meio por cento) pertencente à União destinado à segurança social a que se refere o *caput* do § 1º-A deste artigo será:

I – destinado, parcial ou integralmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para assunção de despesas com segurança social em montante equivalente à insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidentes sobre rendimentos pagos por suas

administrações diretas, autarquias e fundações, pela proposição que reforme a tributação da renda de que trata o inciso I do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023; e

II – recolhido trimestralmente pelos agentes operadores, não se aplicando o disposto no § 9º deste artigo.” (NR)

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º. Para fins do imposto sobre a renda, consideram-se:

I – aplicações financeiras no País - os títulos, valores mobiliários e demais instrumentos financeiros emitidos, depositados, custodiados, ofertados, ou negociados no País, incluídos:

- a)** depósitos remunerados à vista e a prazo;
- b)** títulos públicos e privados;
- c)** certificados de depósitos remunerados, operações compromissadas, títulos de capitalização, certificados de operações estruturadas e letras de crédito;
- d)** certificados de recebíveis, notas comerciais e debêntures;
- e)** derivativos, inclusive operações de *swap*, termo, opções e outras, com ou sem finalidade de cobertura de riscos (*hedge*);
- f)** cotas de fundos de investimento e clubes de investimento;
- g)** ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações que sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado, inclusive em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*);
- h)** demais ativos regulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; e



i) representações digitais dos ativos de que tratam as alíneas “a’ a “h”;

II – rendimentos – quaisquer valores que constituam remuneração pelo capital investido em aplicações financeiras no País, incluídos:

a) juros e demais espécies de remuneração devidas pelo emissor;

b) prêmios, comissões, ágio, deságio e ganhos na amortização, no resgate, na liquidação e na alienação;

c) rendimentos das aplicações em fundos de investimento; e

d) ganhos líquidos, assim considerados os ganhos nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e demais aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado; e

III – mercados de bolsa e de balcão organizado no País - aqueles de que trata o art. 21, § 5º, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 5º. Os rendimentos de aplicações financeiras no País ficam sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I – pagamento de juros e demais rendimentos; e

II – amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º comprehende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I – no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II – na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IRRF deverá ser deduzida do custo de aquisição, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no momento de sua alienação.

§ 6º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a apuração da base de cálculo do IRRF de que trata este artigo.

§ 7º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025 serão tributados de acordo com as regras vigentes até a referida data.

§ 8º O disposto no *caput* e nos § 1º a § 6º aplica-se, inclusive, para os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2026 com as aplicações financeiras existentes em 31 de dezembro de 2025.

§ 9º As perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DAA), na forma prevista no art. 6º.

§ 10. Não são considerados rendimentos de aplicações financeiras, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – os dividendos distribuídos por pessoas jurídicas domiciliadas no País aos seus sócios ou acionistas; e

II – os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens e direitos que não sejam negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado,



que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 11. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluindo criptoativos e criptomoedas, também ficam sujeitos à tributação prevista no *caput*.

Art. 6º. A pessoa física declarará, de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, na DAA, os rendimentos sujeitos às regras de tributação de que trata o art. 5º.

§ 1º Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, descontado o valor do IRRF recolhido sobre esses rendimentos a título de antecipação.

§ 2º A pessoa física residente no País deverá computar os rendimentos na ficha da DAA relativa ao ano-calendário em que houver o recolhimento do IRRF.

§ 3º Não será aplicada qualquer dedução da base de cálculo.

§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o *caput*, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que sejam devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros ou por entidade de liquidação e compensação, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.

§ 5º Caso, no fim do ano-calendário, haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas em até cinco períodos de apuração posteriores.



§ 6º As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 somente poderão ser compensadas de acordo com a legislação vigente à referida data.

§ 7º Caso a pessoa física amortize, resgate, liquide ou alienie, de qualquer forma, aplicação financeira e, nos trinta dias corridos subsequentes, adquira aplicação financeira idêntica ou substancialmente semelhante, a perda não poderá ser compensada na ficha da DAA e será considerada como parte integrante do custo de aquisição da nova aplicação.

§ 8º Caso o valor do IRRF recolhido a título de antecipação sobre os rendimentos de aplicações financeiras de que trata este artigo seja superior ao valor final do IRPF apurado na DAA nos termos do disposto neste artigo, haverá direito à restituição do imposto retido em excesso, hipótese em que serão aplicadas as regras gerais de restituição da DAA.

Art. 7º. O IRRF de que trata o art. 5º deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I – antecipação do IRPF devido na DAA, na forma prevista no art. 6º, no caso de pessoas físicas residentes no País;

II – definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; ou

III – antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 8º. Para as aplicações financeiras de que trata o art. 5º gravadas com usufruto, o tratamento tributário considerará o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação.

Art. 9º. Ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos pelas seguintes pessoas jurídicas domiciliadas no País:

I – bancos de qualquer espécie;

II – caixas econômicas;



- III** – cooperativas de crédito;
- IV** – corretoras de câmbio;
- V** – corretoras de títulos e valores mobiliários;
- VI** – distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- VII** – administradoras de consórcio;
- VIII** – sociedades de crédito direto;
- IX** – sociedades de empréstimo entre pessoas;
- X** – agências de fomento;
- XI** – associações de poupança e empréstimo;
- XII** – companhias hipotecárias;
- XIII** – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- XIV** – sociedades de crédito imobiliário;
- XV** – sociedades de arrendamento mercantil;
- XVI** – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- XVII** – seguradoras, incluídas as resseguradoras;
- XVIII** – entidades de previdência complementar fechada e aberta;
- XIX** – sociedades de capitalização;
- XX** – securitizadoras;
- XXI** – bolsas de valores, de mercadorias e futuros; e
- XXII** – entidades de liquidação e compensação.

§ 1º Também ficam dispensados da retenção do IRRF os rendimentos de que trata o art. 5º auferidos por fundo de investimento, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1879227675>

§ 2º Os rendimentos de que trata este artigo comporão a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a XXII do *caput*.

Art. 10. É responsável pela retenção do IRRF de que trata o art. 5º:

I – a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II – a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 11. O disposto nos arts. 5º e 7º a 10º aplica-se aos rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros:

I – entre pessoas jurídicas e de pessoa física para pessoa jurídica, ficando a mutuária responsável pela retenção do IRRF, exceto na hipótese prevista no inciso II; e

II – contratadas por meio de plataforma eletrônica, ficando a plataforma responsável pela retenção do IRRF.

§ 1º Os rendimentos auferidos por pessoa física residente no País nas demais operações de mútuo de recursos financeiros ficam sujeitos ao IRPF na DAA, na forma prevista no art. 6º, dispensada a retenção do IRRF.

§ 2º Fica vedada a compensação, por pessoa física residente no País, nos termos do disposto no art. 6º, de perdas apuradas em operações de mútuo de recursos financeiros.

Art. 12. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.2º.....

Parágrafo único. Os rendimentos de que trata o *caput* ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 20% (vinte por cento)



sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.' (NR)

‘Art. 5º.....

§ 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota igual ou superior a 20% (vinte por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País.' (NR)

‘Art. 17.....

§ 1º A alíquota do IRRF será de 20% (vinte por cento).' (NR)

‘Art. 24. Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 18 desta Lei ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.' (NR)

.....

‘Art. 26. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, nos ETFs e nos FIDCs que não forem classificados como entidades de investimentos ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 20% (vinte por cento) nas datas previstas no art. 17, caput, incisos I e II.' (NR)"

Art. 13. A Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior,



ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 20% (vinte por cento), exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

.....' (NR)"

CAPÍTULO IV

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSCAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

Art. 4º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 5º No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:

I - rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e

II - rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00

(oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir: $[1 - (Rendimento declarado - 60.000) / 28.200] \times 100$.

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.



Art. 8º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 4º e 5º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos

débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:



I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Art. 13. Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, na forma do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), em até 5 (cinco) anos o crédito decorrente da hipótese de a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota estabelecida para os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior ultrapassar a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 16. Ficam revogados:

I – da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

- a)** o art. 1º;
- b)** os incisos I e II do *caput* do art. 2º; e

II – o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º;

II – a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e

III – a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1879227675>

JUSTIFICAÇÃO

A complexa conjuntura econômica e social do País exige uma atuação legislativa que combine responsabilidade fiscal com sensibilidade social. A presente proposição estrutura-se sobre três pilares essenciais: a manutenção da justiça tributária no setor de elevada lucratividade, a adequação da tributação sobre um segmento em franca expansão (apostas de quota fixa) para garantir a estabilidade federativa e a criação de um mecanismo de recuperação financeira para os cidadãos mais vulneráveis.

Este projeto objetiva, portanto, readequar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do setor financeiro, instituir a Alíquota Efetiva Mínima (AEM) para o setor financeiro, majorar a contribuição social incidente sobre as apostas de quota fixa para prover fonte de compensação à Reforma da Renda, uniformizar a tributação sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio (JCP), e instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), promovendo a reinserção econômica de milhões de brasileiros.

A atual estrutura de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no setor financeiro não reflete as diferentes capacidades contributivas entre seus subsetores, gerando distorções que afrontam o princípio da isonomia tributária e subaproveitam o potencial arrecadatório dos segmentos de altíssima lucratividade. Segundo o Relatório de Estabilidade Financeira de 2024 do Banco Central do Brasil, as principais instituições financeiras registraram lucros recordes, impulsionados pela concentração de mercado e pelas elevadas taxas de juros; manter a alíquota de 20% para esses agentes ignora essa robustez contributiva. A elevação para 25% não configura ônus excessivo, mas sim calibragem necessária e justa, alinhada à realidade econômica do setor.

A proposta ainda aperfeiçoa a legislação ao reorganizar a tributação dos demais atores do sistema financeiro: as instituições de pagamento passam da alíquota geral de 9% para 15%, em consonância com o peso que o segmento assumiu na economia digital. Ao diferenciar alíquotas dentro do próprio setor, a proposição aplica de forma mais precisa o princípio da isonomia, tratando desiguais na medida



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1879227675>

de suas desigualdades, e refina a segmentação da Lei nº 7.689/1988 para um modelo mais progressivo e compatível com a dinâmica econômica contemporânea.

Propõe-se também a criação do Art. 3-A no âmbito da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para instituir alíquota efetiva mínima total (AET) de 17,5% (dezessete e meio por cento) — soma de CSLL e IRPJ — aplicável a todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A medida reforça neutralidade e equilíbrio concorrencial, inspira-se na lógica da Reforma da Renda (PL 1.087/2025) para pessoas físicas de alta renda e alinha-se a boas práticas internacionais, como o Pillar Two/OCDE. Parte de evidências de disparidades nas cargas efetivas: em 2024, bancos registraram cerca de 12,2% e fintechs 29,7% (em 2023, 8,9% e 36,5%, respectivamente), indicando assimetria no uso de benefícios e compensações. O piso de 17,5% (dezessete e meio por cento) é um parâmetro intermediário e prudente para elevar a arrecadação de forma previsível e justa, sem comprometer a sustentabilidade operacional.

No contexto de um sistema ainda concentrado (poucos conglomerados com ~70% de ativos, crédito e depósitos), a entrada de novos participantes — sobretudo instituições digitais e de pagamento — ampliou concorrência, reduziu custos de intermediação e impulsionou a bancarização (próxima de 100% da população adulta). A calibragem tributária deve preservar esses ganhos, evitando distorções que desincentivem competição ou encareçam serviços financeiros para a população.

Ao uniformizar um piso de incidência efetiva para IRPJ+CSLL, a emenda reforça isonomia, capacidade contributiva e justiça fiscal; harmoniza o sistema brasileiro com tendências internacionais de transparência e neutralidade; e contribui para o ajuste fiscal com previsibilidade. Em síntese, trata-se de uma solução simples e objetiva para reduzir assimetrias, preservar competição saudável e assegurar que resultados econômicos se convertam em contribuição mínima adequada ao interesse público.

Paralelamente, o mercado de apostas de quota fixa (*bets*) expandiu-se exponencialmente após a recente regulamentação (Lei nº 14.790, de 2023). O modelo vigente destina 88% (oitenta e oito por cento) da receita bruta de jogos (GGR), deduzidos a premiação e o imposto sobre ela incidente, aos operadores

e 12,5% (doze e meio por cento) a fins sociais. O mercado de apostas e jogos online cresce de forma exponencial desde a regulamentação: estimativas citadas por relatórios de mercado (como BNLDATA, 2024) apontam GGR já acima de R\$ 15 bilhões anuais, com projeções superiores a R\$ 50 bilhões em cinco anos. Manter esse segmento com margens elevadas na alíquota comum de 9% equivaleria a uma renúncia bilionária anual, em prejuízo do financiamento da Seguridade Social previsto na Constituição.

Diante disso, tem-se que a alíquota geral da CSLL em 9% é claramente insuficiente para o setor de apostas de quota fixa, gerando distorção que favorece um segmento de altíssima lucratividade em detrimento da arrecadação e da justiça fiscal. A proposta corrige essa disparidade ao instituir alíquota específica de 25% para operadoras de loteria de apostas de quota fixa, assegurando contribuição proporcional à robusta capacidade contributiva do setor.

A fixação de 25% não é arbitrária, mas instrumento de isonomia: aproxima o tratamento do setor de apostas ao de outras atividades altamente lucrativas e reguladas, como instituições financeiras, garantindo que setores com potencial de lucro semelhante enfrentem cargas comparáveis. A medida também aperfeiçoa o ordenamento inaugurado pela Lei nº 14.790/2023, que estruturou a operação do setor, mas não detalhou a tributação sobre o lucro, mantendo as empresas no inciso III do art. 3º da Lei da CSLL. Ao criar um inciso específico (II-B), conferem-se segurança jurídica e fonte estável de receita para a Seguridade Social, em estrita observância ao art. 195 da Constituição.

O art. 3º desta proposição visa corrigir essa distorção, reduzindo a fatia do agente operador para 75% (setenta e seis por cento) e, na prática, dobrando a arrecadação social sobre o GGR líquido (de 12% para 25%). Esse aumento se justifica não apenas pela altíssima lucratividade do setor, mas pela necessidade de o Estado mitigar as externalidades negativas e os custos sociais associados à prática de jogos.

Excepcionalmente para os exercícios de 2026 a 2028, a proposta vincula essa nova arrecadação à necessidade fiscal premente de a União compensar satisfatoriamente os entes subnacionais por eventuais perdas na arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suas folhas de pagamento



não reparadas pelo PL nº 1.087, de 2025. Trata-se de uma medida de equilíbrio federativo essencial para o sucesso da transição tributária, atendendo a pleitos de entidades representativas desses entes. Em termos financeiros, é previsto que a medida arrecade, no mínimo, R\$ 3,4 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 5,1 bilhões, respectivamente, em 2026, 2027 e 2028, tomando-se como base o relatório do primeiro semestre divulgado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

No Capítulo III retoma-se parte do texto da Medida Provisória nº 1.303 de 11 de junho de 2025 a fim de uniformizar a tributação de aplicações financeiras. Atualmente, as aplicações financeiras são tributadas pelo mecanismo de alíquotas regressivas previsto nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, variando entre 22,5% e 15%, conforme o prazo da aplicação, enquanto o JCP é tributado à alíquota de 15%. Essa diferenciação gera distorções e incentiva o planejamento tributário voltado à escolha do investimento mais vantajoso do ponto de vista fiscal, em detrimento da racionalidade econômica.

A proposta busca eliminar essas distorções, com promoção de isonomia tributária entre os diversos tipos de rendimentos financeiros em sentido amplo. Ao adotar uma alíquota única de 20%, simplifica-se o sistema, facilita-se o entendimento por parte dos contribuintes e da administração tributária, e reduz-se a complexidade operacional.

Além disso, a medida contribui para maior justiça tributária, especialmente em relação às pessoas físicas de altas rendas, ao evitar que seus rendimentos oriundos de aplicações financeiras sejam favorecidos por alíquotas menores. Isso porque, regra geral, os aplicadores de menor renda não conseguem manter seus recursos investidos por prazos mais longos e, por consequência, sofrem a incidência das alíquotas mais pesadas (22,5% ou 20%).

Por fim, mantendo o espírito do autor do projeto original, esse substitutivo mantém a criação de Protrama que enfrenta o grave problema do superendividamento das famílias de baixa renda, que hoje representa uma trava ao crescimento econômico e à dignidade de milhões. O Capítulo III deste projeto institui o Pert-Baixa Renda, destinado a pessoas físicas com renda de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais. O programa utiliza a

estrutura de benefícios de programas anteriores (Lei nº 13.496/2017), mas inova ao implementar um escalonamento (art. 5º), garantindo que os descontos integrais sejam aplicados apenas a quem mais precisa (renda de até R\$ 5.000,00), em uma clara demonstração de justiça social e responsabilidade orçamentária.

As medidas propostas encontram amparo direto nos princípios da capacidade contributiva e da solidariedade no custeio da Seguridade Social. Além disso, o projeto aperfeiçoa a legislação e inova ao criar uma política pública de regularização fiscal focada no cidadão de baixa renda, em vez de focar apenas em pessoas jurídicas.

A não aprovação desta proposição significaria perpetuar um desequilíbrio fiscal, no qual um setor de lucros extraordinários (apostas) contribui aquém de seu potencial, ao mesmo tempo em que se nega uma via de recuperação financeira para milhões de brasileiros. A aprovação é, portanto, uma medida imperativa de justiça tributária, equilíbrio federativo e coesão social.

Convicto da relevância desta iniciativa para a justiça fiscal e para o fortalecimento do Estado de bem-estar social, contamos com o valioso apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1879227675>